

EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.557.810 CEARÁ

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
EMBDO.(A/S)	: COBASI COMERCIO DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.
ADV.(A/S)	: JULIO CESAR GOULART LANES

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica assiste ao embargante.

2. Os embargos de divergência são cabíveis contra decisão de Turma deste Supremo Tribunal, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergente de julgado da outra Turma ou do Plenário (art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 1.043 do Código Processo Civil).

No inc. III do art. 1.043 do Código de Processo Civil, também se prevê serem cabíveis embargos de divergência quando em uma das decisões tenha sido apreciado o mérito e na outra não, desde que a controvérsia tenha sido debatida na decisão embargada e no paradigma de confronto.

Sobre as matérias que podem ser objeto de embargos de divergência, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery alertam que “*não há restrição na lei, nem no RISTF e RISTJ, de modo que tanto as matérias processuais quanto as de direito material podem ser objeto do juízo de mérito dos EmbDiv. Consequentemente, é irrelevante para o cabimento dos embargos que o RE ou REsp tenha sido conhecido ou não. Em qualquer caso (não conhecido ou conhecido), havendo a divergência, caberá o recurso. Neste sentido: Barbosa Moreira. Comentários CPC, n. 340, p. 639” (Código de Processo Civil Comentado. Revista dos Tribunais, 2019, edição digital).*

Ao deparar-se com essa nova disposição processual, o Supremo Tribunal Federal assentou que *“os embargos de divergência consistem, sabidamente, em recurso voltado à uniformização da jurisprudência interna do Tribunal, sendo oponíveis quando verificada divergência interna entre acórdãos de mérito (art. 1.043, inciso I, Lei nº 13.105/2015) ou entre acórdão de mérito e outro em que não se tenha conhecido do recurso, embora se tenha apreciado a controvérsia (art. 1.043, inciso III, Lei nº 13.105/2015)”* (ARE n. 986.333-AgR-ED-EDv-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 3.8.2018).

Este Supremo Tribunal concluiu que, *“embora, em regra, não caibam embargos de divergência quando o acórdão recorrido não examina o mérito do recurso, por não cumprir os requisitos processuais, esse entendimento comporta pelo menos uma exceção: quando se colocam sob cotejo processos em que constam acórdãos e recursos extraordinários substancialmente idênticos, como no caso dos autos”* (RE n. 516.195-ED-AgR-EDv-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 7.11.2018).

Essas condições processuais e regimentais foram cumpridas pelo embargante, pelo que cabe a apreciação da divergência por ele apontada no acórdão embargado.

3. Na espécie vertente, discute-se sobre a legitimidade da cobrança do Adicional ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECF relativo ao diferencial de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS-Difal, considerado o decidido por este Supremo Tribunal nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.469 (Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 25.5.2021) e do Recurso Extraordinário n. 1.287.019 (Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, Plenário, Tema 1.093 da repercussão geral, DJe 25.5.2021), nos quais assentada a tese de que *“a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe*

edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

Consta do acórdão embargado que “o caso trata da aplicação da alíquota adicional vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza instituída pelo Estado do Ceará, incidente sobre o recolhimento do ICMS-Difal de obrigação de não contribuintes do imposto” (fl. 5, e-doc. 130).

4. No voto condutor do acórdão embargado, o Ministro André Mendonça assinalou:

“Embora seja possível cobrar a diferença de alíquotas do ICMS de quem não é contribuinte, como definido no Tema nº 1.093 do e mentário da Repercussão Geral, essa cobrança depende de lei complementar. Essa lei, conforme exige a Constituição (art. 146, inc. III), deve definir regras gerais sobre fatos geradores, base de cálculo, contribuintes, formas de pagamento, aperfeiçoamento da obrigação tributária, critérios de lançamento e prazos.

Sem essa regulamentação, a cobrança do adicional não apenas desrespeita a exigência de lei complementar, como também acaba assume o papel dessa lei em todos os processos administrativos que deveriam ser definidos pelo legislador complementar, inaugurando uma lógica equívoca em que o acessório determina o principal” (fls. 5-6, e-doc. 130).

Diferente dos fundamentos constantes do acórdão embargado, o Plenário deste Supremo Tribunal, examinando embargos de divergência análogos, concluiu que a validade da cobrança do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza não foi afetada pelos julgamentos do Tema 1.093 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.469. Esta a ementa desse julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS –

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS-DIFAL. VALIDADE DA COBRANÇA DO ADICIONAL DE FINANCIAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECF NÃO AFETADA PELO JULGAMENTO DO TEMA N. 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.469. CONVALIDAÇÃO PELO ARTIGO 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS” (ARE n. 1.368.680-AgR-ED-EDv, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 27.3.2025).

Assentou-se no voto condutor do julgamento, Relatora a Ministra Cármen Lúcia:

“Da leitura desses precedentes as Turmas do Supremo Tribunal Federal obtiveram conclusões opostas sobre a exigibilidade do adicional para o financiamento dos Fundos de Combate à Pobreza – FECF estabelecido no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual ‘para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição’.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, todavia, fixou o entendimento de que, pelo art. 4º da Emenda Constitucional n. 42/2003, foram convalidados os adicionais de alíquotas criados pelos Estados e pelo Distrito Federal destinados aos Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, assentando a validade da legislação estadual naquilo em que não conflitar com as Emendas Constitucionais ns. 33/2001 e 42/2003 até que sobrevenha a lei complementar federal. Confirmam-se, por exemplo, os julgados:

‘SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE ICMS PARA FUNDO DE COMBATE À POBREZA – PROTEGE GOIÁS. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. LEI ESTADUAL N. 19.925/2017. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 42/2003. VALIDADE DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA ATÉ QUE SOBREVENHA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL. PRECEDENTES. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO’ (AR n. 2.928-AgR-Segundo, de minha relatoria, Plenário, DJe 14.5.2024).

‘Agravamento regimental em suspensão de segurança. Adicional de ICMS criado por Estado para financiamento do respectivo Fundo de Combate à Pobreza (art. 82, § 1º, do ADCT). Validade da legislação estadual naquilo em que não conflitar com as EC nºs 33/2001 e 42/2003 até que sobrevenha a lei complementar federal. Ofensa à ordem e economia públicas. Efeito multiplicador. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. É plausível a tese de que a legislação estadual concernente ao Fundo de Combate à Pobreza naquilo em que não conflitar com as EC nºs 33/2001 e 42/2003 vigora até a edição de lei complementar federal. Precedentes (ACO nº 1.039/MS e ADI nº 5.733/AM). 2. O interesse público primário, manifesto por meio da realização de políticas públicas voltadas ao bem comum, requer instrumentos financeiros para sua efetivação e justifica o deferimento do pedido de suspensão para se manter a cobrança dos adicionais na espécie. 3. Agravo regimental não provido’ (STP n. 107-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 18.12.2019).

‘Julgamento conjunto de Embargos de Declaração e de Agravo Interno. 2. Embargos de declaração em ação cível originária. 3. Abatimento dos recursos do FECOMP – Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza na Receita Líquida Real do

Estado. 4. Período compreendido entre o início da exigibilidade do adicional de 2% do ICMS para os fins do art. 82, § 2º, do ADCT, até o deferimento da medida cautelar. 5. Provimento. 6. Agravo regimental em Ação Cível Originária. 7. Administrativo. 8. Matéria decidida com base na jurisprudência do STF. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo a que se nega provimento. 11. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% do valor atualizado da causa. 12. Honorários advocatícios não majorados. Sucumbência parcial recíproca reconhecida na decisão agravada' (ACO n. 1.039-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 8.9.2017).

5. A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer no mesmo sentido, manifestando que 'a divergência deve ser reconhecida para, no mérito, ser dirimida corroborando os termos do acórdão embargado, e reafirmar o caráter independente do FECP, em relação ao DIFAL, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal' (fl. 5, e-doc. 52).

6. A relação entre o Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – DIFAL e o adicional para o FECP não é regida pelo Princípio da Gravitação Jurídica, porquanto não se traduzem em objeto acessório e principal. Pelo contrário, as exações são dotadas de autonomia.

O § 2º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possibilitou a criação de 'adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS'. Significa dizer que o valor adicional direcionado ao FECP incide sobre o mesmo fato gerador do ICMS e, por isso, integra o cálculo do imposto.

Nos termos da tese fixada no julgamento do Tema 1.093 da repercussão geral, a inexigibilidade do DIFAL se deu em razão da ausência de lei complementar que veiculasse normas gerais, o que não interfere na verificação da ocorrência do fato gerador do ICMS. Nada impede, portanto, que na ocorrência do fato gerador do ICMS o adicional do FECP seja contabilizado de forma autônoma, bastando

calcular sua alíquota sobre a mesma base de cálculo do ICMS, o que revela possível seu recolhimento, a despeito da inexigibilidade do DIFAL.

Quanto ao ponto, o Ministro Edson Fachin, relator do Recurso Extraordinário n. 1.410.583-AgR, chegou a conclusão similar:

‘Além disso eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do diferencial de alíquota de ICMS em operações interestaduais não guarda qualquer relação com a cobrança do adicional de alíquota de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

É que essas exações possuem fundamento constitucional e infraconstitucional diversos e, quando muito, poderia se alegar lastro de validade no próprio ICMS e não um em relação ao outro.

Visto de outra forma, trata-se de adicional de ICMS com alíquota máxima constitucionalmente definida que recai sobre a mesma base de cálculo do imposto. Ou seja, ainda que considerada a invalidade da cobrança do DIFAL, permanece independente e com validade os parâmetros de cobrança do adicional ao tributo devido, quais sejam, a base de cálculo e a alíquota definida para essa obrigação na legislação estadual’ (RE n. 1.410.583-AgR, Segunda Turma, DJe 20.4.2023).

7. O art. 4º da Emenda Constitucional n. 42 de 2003 dispõe que ‘os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, terão vigência, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias’.

Interpretação que resulte na impossibilidade de recolhimento do adicional para o FECF em razão da inexigibilidade do DIFAL acaba por esvaziar o conteúdo normativo do art. 4º da Emenda Constitucional n. 42 de 2003, transformando-o em letra morta, porque, nesse caso, a Constituição da República estaria convalidando

situações jurídicas que o Supremo Tribunal Federal tornou inexecutíveis.

A emenda constitucional convalidou os adicionais para o FECP, independentemente do destino do DIFAL.

Vale transcrever excerto da decisão do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da Ação Civil Originária n. 1.039, que foi confirmada pelo Plenário deste Supremo Tribunal, nestes termos:

‘Além disso, é importante realçar que, com o advento da citada emenda constitucional, a legislação infraconstitucional deve ser interpretada de acordo com tais ditames, e não o inverso, ou seja, não se interpreta norma constitucional com as balizas da lei ordinária, uma vez que tal fenômeno fere a hierarquia das normas (constitucionais, legais e infralegais)’ (DJe 24.11.2016).

8. Por fim, não prospera a alegação de que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.469 afastou a cobrança dos adicionais criados para financiar o FECP, porquanto o escopo do julgado limita-se à necessidade de edição de lei complementar para a cobrança do DIFAL.

Permaneceu inalterado o entendimento de que, pelo art. 4º da Emenda Constitucional n. 42/2003, foram convalidados os adicionais de alíquotas criados pelos Estados e pelo Distrito Federal destinados aos Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, assentando a validade da legislação estadual naquilo em que não conflitar com as Emendas Constitucionais ns. 33/2001 e 42/2003 até que sobrevenha a lei complementar federal” (ARE n. 1.368.680-AgR-ED-EDv, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 27.3.2025).

Essa também é a orientação firmada no paradigma de confronto, no qual se decidiu:

“3. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte art. 4º da Emenda Constitucional nº 42/2003 validou os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal destinados aos Fundos de Combate e Erradicação à Pobreza, bem como a legislação estadual que os

instituiu, ainda que posterior, até que sobrevenha a lei complementar federal sobre a matéria. Precedentes.

4. Na presente hipótese, as exações (Diferencial de alíquota de ICMS e Adicional de alíquota de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza) possuem fundamentos de validade distintos. Logo, o reconhecimento da inconstitucionalidade do diferencial de alíquota de ICMS em operações interestaduais não guarda qualquer relação com a cobrança do adicional de alíquota de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza” (RE n. 1.462.655-AgR-EDv, Redator para o acórdão o Ministro Flávio Dino, Plenário, Plenário, DJe 8.9.2025).

Na mesma linha são, por exemplo, os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS-DIFAL. VALIDADE DA COBRANÇA DO ADICIONAL DE FINANCIAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECP NÃO AFETADA PELO JULGAMENTO DO TEMA N. 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.469. CONVALIDAÇÃO PELO ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS” (RE n. 1.502.224-AgR-EDv, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 2.9.2025).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ICMS. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA FECP. ADICIONAL DE 2% NA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. CONVALIDAÇÃO PELO ARTIGO 4º DA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA DE ICMS DESTINADO AO FUNDO DE COMBATE À POBREZA NÃO É OBJETO DA REPARTIÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 158, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO DISSENTIU DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. *Esta CORTE tem jurisprudência consolidada no sentido da validade da legislação estadual que cria o adicional de ICMS para financiamento do Fundo de Combate à Pobreza, naquilo em que não conflitar com as EC 33/2001 e 42/2003 até que sobrevenha a lei complementar federal.* 2. *Ao examinar o RE 592152 RG (Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, DJ de 3/7/2024), o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL definiu a seguinte tese de julgamento para o Tema 1305 da repercussão geral: ‘O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza.’* 3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou entendimento de que o produto da arrecadação do adicional de alíquota de ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza não é objeto da repartição estabelecida no art. 158, IV, da Constituição Federal. 4. Embargos de Divergência providos, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao Recurso Extraordinário do Estado do Piauí, de modo a julgar improcedente o pedido inicial” (RE n. 1.334.557-AgR-ED-EDv, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 21.7.2026).

5. Essa orientação jurisprudencial foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.305 da repercussão geral, no qual se fixou a tese de que “o art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza” (RE n. 592.152-RG, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Plenário, DJe 3.7.2024).

O decidido pela Segunda Turma no acórdão embargado diverge da compreensão dominante do Plenário deste Supremo Tribunal e da tese

fixada no Tema 1.305 da repercussão geral, pelo que estes embargos de divergência devem ser acolhidos, para negar provimento ao recurso extraordinário.

6. Considerada a divergência da conclusão do acórdão embargado com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 336 do Regimento Interno, os argumentos trazidos por Cobasi – Comércio de Produtos Básicos e Industrializados S/A no recurso extraordinário interposto devem ser analisados.

No recurso extraordinário, Cobasi – Comércio de Produtos Básicos e Industrializados S/A defende a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, pela alegada contrariedade aos “*artigos 24, § 3º, 146, I e III, ‘a’, e 155, XII, § 2º, ‘a’, ‘c’, ‘d’, e ‘i’; da CF/88*” e por divergência “*do entendimento desse C. STF no julgamento do Tema 1093*”. Busca ter reconhecido o pretense direito “*de não recolher o adicional do FECP, por ausência de materialidade de incidência, sobre o DIFAL nas operações interestaduais de remessas de mercadoria realizadas a destinatários não contribuintes do ICMS nesta Unidade Federativa do recorrido até 31.12.2021, com amparo no julgamento de precedentes vinculantes oriundos do Pleno desta própria Corte Suprema (Tema 1093 e ADI 5469)*” (fl. 9, e-doc. 38).

Sobre a específica questão da validade jurídica da cobrança do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP pelo Ceará, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assim decidiu, por exemplo:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ADICIONAL DE 2% DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP). INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2003 DO ESTADO DO CEARÁ. CONVALIDAÇÃO PELA EMENDA

CONSTITUIONAL Nº 42/2003. TEMA 1.305 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 194/2022. SUSPENSÃO DE EFICÁCIA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NAS ADIs 7.077, 7.634 E 7.716. MODULAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC (01/01/2027). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Plenário desta Suprema Corte, ao sopesar a constitucionalidade dos adicionais de ICMS voltados aos Fundos de Combate à Pobreza estaduais, fixou tese jurídica no Tema 1.305 da Repercussão Geral, assentando que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 42/2003 validou referidas exações nos termos em que instituídas. 2. O advento da Lei Complementar federal nº 194/2022 operou como condição resolutiva da eficácia das legislações estaduais que previam o repasse do adicional sobre bens e serviços considerados essenciais (energia elétrica e comunicações), conforme decidido no julgamento conjunto das ADIs 7.077, 7.634 e 7.716. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, contudo, por razões de segurança jurídica e interesse social, modulou os efeitos do referido pronunciamento abstrato de suspensão, fixando o termo inicial de eficácia para o exercício financeiro subsequente, qual seja, 01/01/2027. 4. Mostra-se inviável a aplicação imediata dos efeitos da LC 194/2022 a período pretérito resguardado pela modulação do controle concentrado, sob pena de preterição do comando do Plenário desta Corte. 5. A pretensão de revisão das balizas normativas fixadas na origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e a interpretação de legislação de índole estrita local (Lei Complementar Estadual nº 37/2003 e Decreto Estadual nº 33.327/2019), providências vedadas na via do apelo extremo. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. 6. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE n. 1.592.609-ED-segundos-ED-AgR, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 25.6.2026).

Ao reconhecer ser exigível a “cobrança do FECOP incidente sobre operações interestaduais de venda de mercadorias realizadas pela parte agravante

para destinatários não contribuintes situados nesta unidade federativa” (fl. 2, e-doc. 23), o Tribunal de origem observou a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal, pelo que nada há a prover em relação ao recurso extraordinário interposto pela embargada.

7. Pelo exposto, **voto no sentido de acolher aos presentes embargos de divergência** (art. 336 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **para reformar o acórdão embargado e, por consequência, negar provimento ao recurso extraordinário interposto por Cobasi – Comércio de Produtos Básicos e Industrializados S/A.**